



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.003440/2007-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.755 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO GESULADI FAGUNDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.

Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em declaração firmada por profissional que confirma a autenticidade dos recibos e a efetiva prestação dos serviços, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$ R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 20/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martín Fernández, Jaci de Assis Junior, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda, ano calendário 2004 (fls. 2/5), no qual se constatou a dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 48.058,00 (fl. 5). Após a revisão da declaração, foi apurado o imposto suplementar de 13.215,95, a resultar em crédito tributário no valor de R\$ 29.836,32 já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Apreciada a Impugnação, o crédito tributário foi mantido em parte por ocasião da decisão da 1ª instância (fls. 79/82), sob o fundamento de que o recibo emitido por Berenice Cristina Olimpio Werlang referente a tratamento médico (fl. 16) e os recibos emitidos por Tatiana Marques Mello referentes a tratamento odontológico (fls. 21/26), não podem ser considerados como documentos hábeis e idôneos para a comprovação dos respectivos pagamentos, por ausente o endereço dos profissionais e, por conseguinte, por não preencherem os requisitos legais exigidos. De igual modo, os recibos relativos a tratamento fisioterápico emitidos por Laís Helena Santos Nogueira Bonfim (fl. 19) e Rita de Cássia Silva Gonçalves Altunian (fl. 35) não atendem as exigências estabelecidas na legislação de regência por não indicarem o endereço das respectivas fisioterapeutas, assim comprovadas apenas as despesas médicas no montante de R\$ 31.000,00 através de documentos hábeis e idôneos (fls. 19, 29/33 e 35).

Nas razões de Voluntário (fls. 92) o Recorrente apresenta declarações da profissional Tatiana Marques Mello (fl. 85-88) e de Berenice Cristina Werlang (fl. 89), nas quais são supridas as exigências feitas pela legislação.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Voto

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, Relator

Por tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Reconheço a dedutibilidade das despesas médicas devidamente comprovadas com as profissionais Tatiana Marques Mello (fl. 85-88) e Berenice Cristina Werlang (fl. 89).

Nesse sentido já decidi esta C. 2ª Turma Especial, no Acórdão n. 2802-00.402, em 27/07/2010, relatoria do i. Conselheiro Sidney Ferro Barros:

*COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS POR
DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL PRESTADOR.
Restabelece-se a dedução de despesas médicas lastreadas em
recibos firmados por profissional que confirma a autenticidade
destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração*

com firma reconhecida apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Em prol da verdade material, o fato da prova não ter sido feita em momento oportuno, não impede que este órgão julgador as aprecie e lhe reconheça a validade.

Este E. Conselho já decidiu:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Preliminar acolhida. Recurso provido

Acórdão n.º 103-19.789, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, prolatado em 08 de dezembro de 1998, relatora Conselheira Sandra Maria Dias Nunes.

No mesmo sentido, Alberto Xavier :

“afronta ao princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância”.(*Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário*, 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.160).

Ex positis, conheço do recurso e no mérito lhe dou parcial provimento, para reconhecer a dedutibilidade das despesas com as profissionais Tatiana Marques Mello e Berenice Cristina, no valor total de R\$ 12.000,00.

É como voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández

CÓPIA

Processo nº 10735.003440/2007-62
Acórdão n.º 2802-001.755

S2-TE02
Fl. 102



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão em epígrafe.

Brasília/DF, 20 de julho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional